



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1788 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Define os créditos de pequeno valor para os fins previsto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e fixa outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente.

§ 1º. Para efeitos deste artigo deverá ser considerado de pequeno valor o débito total da condenação por ação judicial, sendo vedado o fracionamento, repartição ou quebra por credor ou substituído.

§ 2º. É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º. É facultado ao exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§ 5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica total quitação do crédito exequendo.

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor independe de precatório e será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da apresentação de mandado judicial à Procuradoria Geral do Estado, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretária, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a liquidez e a exigibilidade da obrigação.

§ 1º. Na hipótese do § 4º do artigo 1º desta Lei, o requerimento será também instruído com a renúncia expressa, pelo credor, do excedente do pequeno valor, apurado na data do pagamento.

§ 2º. Constatada a regularidade formal e material da requisição a Procuradoria Geral do Estado a remeterá para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN ou entidade devedora para que efetue o pagamento.

Art. 3º A SEFIN e a SEPLAN deverão prever anualmente reservas orçamentárias de contingência para que o Estado possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor devidamente atualizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador